

LIXÃO MAIS NÃO!

POR UM SERGIPE SUSTENTÁVEL



MPT

Centro de Apoio Operacional Meio Ambiente São Francisco

MPSE



MPCSE

PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Firmado pelo **MUNICÍPIO DE CARIRA**
com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, adiante designado **MPSE**, com sede na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, número 505 - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-010, neste ato representado por **DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Carira, e **ALDELEINE MELHOR BARBOSA**, Promotora de Justiça e Diretora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, **SANDRO LUIZ DA COSTA**, Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional Rio São Francisco e às Nascentes, e **ÉMERSON ALBUQUERQUE RESENDE CORTÊS** representante do Ministério Público do Trabalho, e **EDUARDO ROLEMBERG** representante do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe e do outro lado, como **COMPROMISSÁRIO**, o **Município de CARIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ananias José dos Santos, nº 628-722, CEP 49550-000, Carira/SE, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, **DIOGO MENEZES MACHADO**, doravante denominado **MUNICÍPIO**,

CONSIDERANDO ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente, por meio de medidas preventivas, de precaução, repressivas e reparadoras, e, dessa forma, a necessidade do acompanhamento dos esforços para a erradicação dos problemas e danos ambientais gerados a partir da produção de resíduos sólidos, da manutenção de lixões e da construção e gerenciamento de aterros sanitários;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que: "O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento" – art. 25, Lei nº 12.305/2010 e, neste sentido, o Ministério Público Estadual, juntamente com outras diversas instituições, firmou entendimento visando favorecer a tal direcionamento legal;

CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública,


Ana Paula Costa Almeida
Procuradora Municipal
OAB/SE 12.170



LIXÃO MAIS NÃO!

POR UM SERGIPE SUSTENTÁVEL



MPT

Centro de Apoio
Operacional
Meio Ambiente
São Francisco

MPSE
Ministério Público de Sergipe



MPCSE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, à luz do art. 30, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de **CARIRA** deposita os resíduos sólidos gerados por seus munícipes em **lixão a céu aberto**, e esta disposição está sendo realizada de maneira ambientalmente inadequada;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, tendo em vista a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa do meio ambiente, por meio de medidas preventivas e, por conseguinte, a efetivação do art. 7, inciso II da Lei 12.305/2010, bem como do art. 225 da Constituição Federal, nos termos a seguir delineados:

1.0 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO COMPROMISSO DE ERRADICAR O “LIXÃO” E GARANTIR A DISPOSIÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

1.1 – O Município **CARIRA** compromete-se a dar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, **até o dia 27 de outubro do corrente ano**.

1.2 – Sendo cumprido o item “1.1” do presente termo, que seja informado ao MPSE qual foi a destinação ambientalmente adequada dada aos resíduos sólidos antes destinados ao lixão, apresentando os necessários comprovantes, no prazo de **15 dias**.

1.3 – Que sejam adotadas até a instalação, operação e destinação final adequada dos seus resíduos sólidos, as seguintes medidas com relação ao “lixão”:

1.3.1 – Iniciar o monitoramento permanente das cercanias do lixão, adotando as medidas necessárias para impedir o trânsito de animais e de pessoas não autorizadas no local, especialmente de crianças, adolescentes ou catadores;

1.3.2 – Dar manutenção permanente às vias de acesso interno e externo ao lixão;

1.3.3. – Proibir e impedir o descarte de resíduos da Construção Civil, juntamente com os resíduos urbanos domésticos (Resolução CONAMA nº 307/2002);

1.3.4 – Coletar os resíduos da construção civil em separado dos demais resíduos, depositando em área específica, autorizada pela ADEMA, de modo que seja possível reaproveitá-los;

1.3.5 – Não permitir o descarte de resíduos oriundos de atividades de Serviços de Saúde, promovendo a sua coleta segregada e prévio tratamento (Resolução CONAMA nº 358/05);

1.3.6 – Proibir e impedir a permanência e a criação de animais domésticos;

Ana Paula Costa Almeida
Procuradora Municipal
OAB/SE 12.170

LIXÃO MAIS NÃO!

POR UM SERGIPE SUSTENTÁVEL



MPT

Comitê de Apoio
COPAM - nº 24
Meio Ambiente
São Francisco

MPSE
Ministério Público do Sergipe



MPCSE
Ministério Público do Estado de Sergipe

1.3.7 – Promover a remoção e realocação de habitações temporárias ou permanentes no lixão;

1.3.8 – Impedir a queima de resíduos a céu aberto;

1.3.9 – Implantar placas de advertência, tais como: PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS; PERIGO: SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E INFECTANTES E/ OU CONTAMINANTES;

1.3.10 – Coletar os resíduos de poda em separado dos demais resíduos, depositando em área específica de modo que seja possível reaproveitá-los, seja para lenha ou cercas, ou ainda no processo de compostagem;

1.3.11 – Fiscalizar, monitorar e impedir, com auxílio da equipe técnica do respectivo consórcio, a abertura de eventuais novos lixões na base territorial do Município, comunicando por meio de relatório circunstanciado tal situação ao Ministério Público local.

2.0 – CLÁUSULA SEGUNDA – DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.

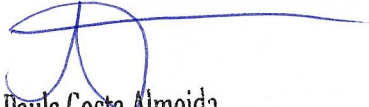
2.1 – Após a desativação do lixão, será elaborado um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme termo de referência da ADEMA, para a área do lixão, a ser encaminhado para licenciamento ambiental pela ADEMA, no prazo de **06 meses, a partir do dia 27 de outubro do corrente ano.**

3.0 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DOS CATADORES.

3.1 – Encerrado o lixão, prover auxílio aos coletores autônomos que trabalham no local, por um período de pelo menos 06 (seis) meses, em pecúnia ou “in natura” (correspondente ao mínimo do valor em pecúnia), quer encaminhando projeto de lei específico à Câmara Municipal, quer se utilizando de instrumentos legais já existentes (ex: bolsa- catador, auxílio-alimentação, aluguel social, auxílio-moradia etc.), comunicando a este Órgão Ministerial acerca das providências adotadas, no prazo de **02 meses.**

3.2 – Elaborar um Plano Social para as famílias de coletores autônomos que trabalham no lixão em seu território ou que trabalham como catadores nas ruas, com elaboração de cadastro atualizado de todos eles e seus familiares, sendo encaminhado ao Ministério Público de Sergipe, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos programas federais de Bolsa Família, Tarifa Social de Energia, Pró-Jovem, dentre outros, comunicando a este Órgão Ministerial acerca das providências adotadas, no prazo de **02 meses.**

3.3 – Destinar às organizações de catadores, de forma igualitária, todo o resíduo urbano reciclável gerado no município, coletado no programa de coleta seletiva;


Ana Paula Costa Almeida
Procuradora Municipal
OAB/SE 12.170



LIXÃO MAIS NÃO!

POR UM SERGIPE SUSTENTÁVEL



Centro de Apoio
Operacional
Meio Ambiente
São Francisco

MPSE
Ministério Público de Sergipe



4.0 – CLÁUSULA QUARTA – IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PERMANENTES E EFICIENTES NA ÁREA AMBIENTAL.

4.1 – Implementar a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação formal e informal, fazendo-o de forma contínua, permanente, articulada e integrada, enfocando o direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo e atendendo integralmente às disposições da Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), em especial no que se refere à concretização dos seus princípios básicos e objetivos fundamentais, conforme disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;

4.2 – Determinar às instituições de ensino situadas no seu território, públicas e privadas, que promovam a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, na forma do art. 3º, II, da Lei Federal nº 9.795/1999, a partir do início do próximo ano letivo;

4.3 – Envolver em sua esfera de ação voltada à educação ambiental todos os sujeitos públicos e privados a que alude a Lei Federal nº 9.795/1999 (arts. 7º e 8º), com o prazo progressivo a partir da assinatura do presente pacto, notadamente por meio de:

2.3.1 - capacitação de recursos humanos;

4.3.2 - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

4.3.3 - produção e divulgação de material educativo;

4.3.4 - acompanhamento e avaliação;

4.4 – Fazer constar dos currículos de formação de professores a dimensão ambiental, em todos os níveis e em todas as disciplinas, e proporcionar àqueles em atividade o recebimento de formação complementar em suas áreas de atuação, firmando convênios e parcerias (ex: Secretaria Estadual de Educação, CPRH etc.), para concretizar as disposições da Lei Federal nº 9.795/1999, em especial os seus arts. 4º, 5º, 10 e 11, a partir do início do próximo ano letivo;

4.5 – Adotar ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente;

4.6 – Consignar nas leis orçamentárias anuais dotações orçamentárias específicas para educação ambiental, coleta seletiva, reciclagem e compostagem, bem como sua divulgação e campanhas decorrentes;

5.0 – CLÁUSULA QUINTA – DA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS VISANDO A COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS, BEM COMO A MINIMIZAÇÃO DO USO DE EMBALAGENS, SACOLAS PLÁSTICAS E DESCARTÁVEIS.

5.1 – Encaminhar projeto para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, com conseqüente promulgação de Lei, disciplinando o consumo de produtos, recipientes e embalagens descartáveis e produtos biodegradáveis. **No prazo de 02 meses.**

Ana Paula Costa Almeida
Procuradora Municipal
OAB/SE 12 170

LIXÃO MAIS NÃO!

POR UM SERGIPE SUSTENTÁVEL



MPT

Centro de Apoio
Operacional
Meio Ambiente
São Francisco

MPSE
Ministério Público de Sergipe



MPCSE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSELHO DE SAÚDE

5.2 – Fiscalizar efetivamente o cumprimento da legislação em foco pelos estabelecimentos comerciais e de serviço. Prazo: progressivamente, após a promulgação da lei de que trata o tópico anterior;

6.0 – CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

6.1 – O Município Compromissário apresentará ao MPSE, cópia do contrato estabelecido com a empresa contratada, tendo por objeto a destinação dos resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário, inclusive constando o cronograma mensal da coleta e destinação, conforme cláusula primeira do presente pacto;

6.2 – O Município compromete-se a exercer seu poder de polícia, a fim de fiscalizar a efetiva destinação dos resíduos de serviço de saúde, que deverá ser realizada nos moldes da legislação técnica, ambiental e sanitária e, em caso de descumprimento de tais normas pelos geradores de tais resíduos, tomar medidas cabíveis aplicando as sanções respectivas;

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente Pacto de Preservação Ambiental.

Aracaju/Sergipe, 12 de setembro de 2023.

Ana Paula Costa Almeida
Procuradora Municipal
OAB/SE 12.170